

Processo n.: @PCP 19/00281063

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Emerson Luciano Stein

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Porto Belo

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 188/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Porto Belo, relativas ao exercício de 2018.

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DGO n. 163/2019**:

2.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 617.520,89, representando 0,80% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, resultante da exclusão do *superávit* orçamentário do Instituto de Previdência do Servidor (R\$ 2.703.135,07), em desacordo ao art. 48, alínea “b”, da Lei n. 4.320/64 e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Registra-se a ocorrência de cancelamentos de restos a pagar no exercício, no valor de R\$ 1.173.845,39, desconsiderando-se os cancelamentos no RPPS (itens 3.1 e 1.2.1.1 do Relatório DGO);

2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, inciso II, do Decreto n. 7.185/2010 (itens 7, Anexo do **Relatório DGO n. 92/2019** – Documento 2 e 1.2.1.3 do Relatório DGO n. 163/2019);

2.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC – 20/2015 (fs. 02-03 do processo e item 1.2.1.4 do Relatório DGO);

2.4. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na Fonte de Recursos 83 (R\$ 18.900,84) e de Valores Restituíveis e Outras Obrigações do Passivo Financeiro na Fonte de Recursos 36 (R\$ 341,47), com saldo devedor, em afronta ao previsto no art. 85 da Lei n. 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e item 1.2.1.5 do Relatório DGO);

2.5. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 6.2 e 1.2.2.1 do Relatório DGO).

3. Recomenda ao Município que:

3.1. Garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, inciso I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

3.2. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Dar ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal.

8. Dar ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 163/2019** :

8.1. Ao Conselho Municipal de Educação do Município, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado relatório técnico.

8.2. À Prefeitura Municipal de Porto Belo.

Ata n.: 80/2019

Data da sessão n.: 25/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC